



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0000279-22.2023.5.05.0161

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/12/2024

Valor da causa: R\$ 53.913,42

Partes:

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: FABIANA GALDINO COTIAS

AGRAVADO: CLAUDIONOR DOS SANTOS FRANCA

ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: DANILO MIRANDA RIBEIRO

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: FABIANA GALDINO COTIAS

RECORRIDO: CLAUDIONOR DOS SANTOS FRANCA

ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: DANILO MIRANDA RIBEIRO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000279-22.2023.5.05.0161

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/lmnb/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. PETROLEIRO. TURNOS DE REVEZAMENTO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 605 /1949. PERCENTUAL DE CÁLCULO. Cinge-se a controvérsia em determinar qual o percentual de cálculo deve ser utilizado para apurar o reflexo das horas extras habituais no repouso semanal remunerado do petroleiro que labora em turnos de revezamento. O Tribunal Regional concluiu que o percentual aplicável seria 20%, em razão da incidência da Súmula nº 84 daquele Regional, decorrente do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0001087-35.2017.5.05.0000. Diante da manifestação das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e do C. Tribunal Pleno, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *Qual o percentual aplicável para apurar o reflexo das horas extras habituais no repouso semanal do petroleiro regido pela Lei nº 5.811/1972?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *Aplica-se o percentual de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) ao cálculo dos reflexos das horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado do petroleiro regido pela Lei nº 5.811/1972.* **Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido para,** aplicando a tese ora reafirmada determinar que o repouso semanal remunerado corresponda a 16,67% do salário do obreiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0000279-22.2023.5.05.0161, em que é **AGRAVANTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS** e é **AGRAVADO CLAUDIONOR DOS SANTOS FRANCA**, é **RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS** e é **RECORRIDO CLAUDIONOR DOS SANTOS FRANCA**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **Turmas e no Tribunal Pleno do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RRAg - 0000279-22.2023.5.05.0161** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

Qual o percentual aplicável para apurar o reflexo das horas extras habituais no repouso semanal do petroleiro regido pela Lei nº 5.811/1972?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, reclamada, em que consta a matéria acima delimitada: “PETROLEIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 605/1949. PERCENTUAL DE CÁLCULO.” Consta, também, agravo de instrumento interposto pela reclamada, em que se busca o exame dos temas: “CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO DO TST PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.” E “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.”

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de*



afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **53 acórdãos** e **216 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 30/04/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. Delineamento do caso concreto submetido a julgamento.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 820 /825):

DAS DIFERENÇAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Busca a reclamada a reforma da sentença que determinou que o repouso semanal remunerado incidente sobre as horas extras pagas, inclusive noturnas, seja calculado com o percentual de 20%, e também repercutam nos acessórios pagos.

Justifica que "O equívoco da sentença consiste na interpretação que o percentual do repouso semanal remunerado a ser aplicado é de 20% considerando a seguinte premissa: "O repouso deve ser apurado considerando a média de 05 dias de descanso por 25 dias de trabalho e/ou destinados à compensação, que resulta no percentual de 20% (05/25)". Tal entendimento viola o Art. 3º da Lei 605/49, o Art. 7º da Lei 5.811/72, bem como afronta jurisprudência uniformizada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como ser demonstrado abaixo através de diversas decisões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e por suas turmas." - Razões de fls. 788/789.

Defende que:

"Não se deve esquecer que o artigo 7º da Lei 5.811/72 estabelece que a concessão de repouso na forma dos artigos 3º, I; 4º, II; e 6º, I, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei 605/49. Com efeito, o repouso semanal remunerado não se confunde com os dias úteis não trabalhados. Como se deduz das disposições da Lei nº 605/49 e do art. 67 da CLT, o repouso semanal remunerado corresponde ao período de vinte e quatro horas consecutivas de interrupção do contrato de trabalho a que faz jus o empregado que tiver trabalhado durante toda a semana anterior e cumprido integralmente o seu horário de trabalho. Desta forma, a sentença, ao entender pela aplicação do percentual de 20,00%, violou os dispositivos citados acima, notadamente o artigo 3º, da Lei 605/49, assim como diverge da jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que entende como correto o percentual de 16,67% aplicado pela Petrobrás." O juízo de origem deferiu a pretensão do autor nos seguintes termos: "DO PERCENTUAL DE RSR Afirma o Reclamante que durante todo o período do vínculo prestou serviços de forma habitual em horários extraordinários, bem como em horário noturno, sem, contudo, receber o pagamento do repouso semanal remunerado no percentual mínimo de 20,00% (vinte por cento) sobre as horas extras e horas de trabalho noturnas (por analogia), trabalhadas, assegurado no art. 7º, XV, da CF /88; arts. 67, da CLT; Lei 605/1949; Decreto nº 27.048 /1949 e Lei n.º 5.811/1972. Decido. O art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/72 assegura ao petroleiro sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento de 08 horas o direito a "um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados". Já o art. 4º, inciso II, do mesmo diploma legal prevê para os trabalhadores no regime de revezamento de turno de 12 horas: "Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado". Os petroleiros usufruem, como se vê, em face do regime especial a que estão submetidos (Lei de nº 5.811/72) de folgas compensatórias, que não se confundem com



o repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605/49. Desse modo, esse repouso extra, típico dos petroleiros, não pode ser levado em conta para efeito do cálculo do percentual do descanso hebdomadário. O repouso deve ser apurado considerando a média de 05 dias de descanso por 25 dias de trabalho e/ou destinados à compensação, que resulta no percentual de 20% (05/25). Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 84 do TRT5, verbis: "PETROLEIRO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA DO REPOUSO. I - As folgas concedidas por meio de negociação coletiva, salvo se estas expressamente dispuserem em sentido contrário, ou em decorrência da Lei n. 5.811/72, aos trabalhadores petroleiros inseridos no regime de turnos de revezamento, em regime de oito horas de trabalho em três dias seguidos por dois dias sem labor (folgas), não são consideradas como dias destinados ao repouso semanal remunerado previsto na Lei n. 605/1949; II - Os dias de folgas compensatórias são considerados como dias úteis, mas não trabalhados; III - O percentual para apuração da diferença de repouso remunerado se extrai da proporção entre dias efetivamente laborados somados aos dias de folgas compensatórias e aqueles destinados ao repouso. Logo, mesmo no regime de trabalho 3x2, o cálculo da diferença do descanso semanal deve observar (pela média) o percentual de 20%, já que se tem a proporção média de 25 (vinte e cinco) dias de labor (trabalhados e compensados) para 5 (cinco) de repouso". Assim sendo, defiro o pedido, para determinar que o repouso semanal remunerado incidente sobre as horas extras pagas, inclusive noturnas, seja calculado com o percentual de 20%, e também repercutam nos acessórios pagos. Liquidação por cálculo, com base na ficha de empregado do Obreiro." Sentença de fls. 782/783.

De fato, a folga compensatória prevista no art. 3º, V da Lei 5.811/72, destinada aos petroleiros submetidos aos regimes de revezamento e de sobreaviso, não tem a mesma natureza do repouso semanal remunerado.

A primeira, diferentemente da função do repouso semanal remunerado, decorre da especificidade do labor nas atividades de exploração, perfuração, refino e produção de petróleo, destinando-se a estes empregados.

Não pode ser confundida com o repouso remunerado, que para assim ser considerado requer expressa previsão legal ou normativa, hipótese não configurada nos autos, apenas prevendo os Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis a razão de 3x2 entre trabalho e folga do empregado.

Nesse sentido pacífica jurisprudência especializada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADOS SUBMETIDOS AO REGIME DA LEI 5.811/72. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (SÚMULA 172 DO TST): PERTINÊNCIA. EXTENSÃO DESSES REFLEXOS, POR INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA, ÀS FOLGAS COMPENSATÓRIAS: IMPERTINÊNCIA. Em hipóteses como a dos autos, em que se têm intervalos fruídos por petroleiros, a norma de regência emana da Lei 5.811/72. Tais intervalos possuem a natureza de verdadeira causa de suspensão do contrato de trabalho, vale dizer, não há trabalho nem a remuneração do período correspondente. A teor do referido diploma legal, sempre que for imprescindível à continuidade operacional, deverá ser observada a adoção de regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas para as atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. Em tais casos, como o dos presentes autos, entre outros direitos, caberá ao empregado um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados (arts. 1º, 2º, § 1º e 3º, V). Por outro lado, o § 1º do art. 2º da referida Lei estabelece que, nas situações nele especificadas, e quando imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento, em turno de 12 horas - hipótese em que fará jus a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado (art. 4º, II, da Lei 5.811/72). Depreende-se, portanto, que o turno de revezamento e as pausas de trabalho fruídas pelos empregados decorrem de regime especial de trabalho previsto em lei específica - nos moldes demonstrados. Assim, pode-se extrair que os repouso previstos na Lei nº 5.811/72 não se confundem com aqueles insculpidos na Lei 605/49, razão pela qual, os efeitos também devem ser distintos. Acrescente-se, ainda, que o art. 7º da Lei 5.811/72 estabelece que a concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º também quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Nessa linha de raciocínio, por se tratar de descansos laborais teleologicamente criados por razões distintas, uma vez que o descanso previsto na Lei 605/49 corresponde ao repouso semanal remunerado (recepcionado pela Constituição Federal, nos moldes do art. 7º, XV) e o lapso que se extrai da Lei 5.811/72 corresponde a uma "folga compensatória", pode-se depreender que não há consistência lógica e jurídica em se aplicar a diretriz constante da Súmula 172 do TST - que autoriza o cômputo no cálculo do repouso semanal remunerado das horas extras habitualmente prestadas - aos trabalhadores amparados pela Lei 5.811/72. Agregue-se, ademais, que a circunstância de a interpretação jurídica pretendida pelo autor exacerbar o efeito do reflexo tomado em distintos casos, produzindo resultado similar ou até superior ao



montante da prestação principal, é indicativo de se tratar de interpretação que não se harmoniza com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da própria racionalidade - que, afinal, devem presidir qualquer construção hermenêutica. A prevalecer semelhante tese, todas as jornadas de plantão tidas como lícitas tenderão a produzir reflexos muito superiores aos imaginados pela Súmula 172 do TST e pela lógica do razoável. Indevidos, portanto, os reflexos das horas extras nas folgas compensatórias. Agravo de instrumento desprovido."- TST, AIRR 0114000-83.2012.5.21.0001, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, julgamento publicado no DEJT de 06.11.2015

Portanto, a remuneração do repouso semanal corresponde à média mensal de cinco dias de descanso - incluindo a média de um feriado por mês - para vinte e cinco de trabalho, resultando em vinte por cento.

Por fim, saliente-se que a discussão restou pacificada através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0001087-35.2017.5.05.0000, que resultou na recente edição da Súmula nº 84 deste Regional:

"PETROLEIRO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA DO REPOUSO. I - As folgas concedidas por meio de negociação coletiva, salvo se estas expressamente dispuserem em sentido contrário, ou em decorrência da Lei n. 5.811/72, aos trabalhadores petroleiros inseridos no regime de turnos de revezamento, em regime de oito horas de trabalho em três dias seguidos por dois dias sem labor (folgas), não são consideradas como dias destinados ao repouso semanal remunerado previsto na Lei n. 605/1949; II - Os dias de folgas compensatórias são considerados como dias úteis, mas não trabalhados; III - O percentual para apuração da diferença de repouso remunerado se extrai da proporção entre dias efetivamente laborados somados aos dias de folgas compensatórias e aqueles destinados ao repouso. Logo, mesmo no regime de trabalho 3x2, o cálculo da diferença do descanso semanal deve observar (pela média) o percentual de 20%, já que se tem a proporção média de 25 (vinte e cinco) dias de labor (trabalhados e compensados) para 5 (cinco) de repouso."

Saliente-se para evitar comparações com julgamentos anteriores que sempre fixei as diferenças de repouso semanal remunerado em 16,67%, que entendo ser o percentual correto aplicável.

Ou seja, para efeito de diferenças de repouso semanal remunerado aplicar a regra observado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento que implica em número variável de dias trabalhado por mês, exigindo, inicialmente a apuração da média a ser considerada para o repouso semanal:

-30 DIAS MÊS / 07 DIAS POR SEMANA = 4,286

-30 DIAS / 4,286 DE REPOUSO = 25,714 DIAS DE TRABALHO POR MÊS;

-4,286 / 25,714 = 16,67% Ou 1/6.

Cálculo que também tem lastro no art. 3º da Lei nº 605/1949, porquanto análoga a situação às categorias tratadas no artigo, em relação ao número de dias trabalhados por mês, sujeitos a variações:

"A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos".

Este é o cálculo que se faz quando os números de dias trabalhado e de repouso são variáveis em cada mês. Se observa, portanto, a média dos dias do mês - 30 - e dos dias da semana, já incluído o destinado ao repouso semanal remunerado.

Saliente-se, ser a média apurada também considerada para a duração das semanas por mês, que se utiliza, por exemplo, na apuração de horas extras.

O reconhecimento de não corresponderem as folgas asseguradas ao petroleiro repouso semanal remunerado nos termos reconhecidos pela Lei 605/1949, entendo impossível quantificar as diferenças da parcela considerando os dias de trabalho, porquanto estar-se-ia em direção contrária a esta impossibilidade de reconhecimento.

A respeito cite-se a jurisprudência do e. TST, inclusive da sua SDI I, no sentido de as folgas asseguradas ao petroleiro que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, não é reconhecido como repouso semanal remunerado assegurados pela Lei 605/1049:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGENCIA DA LEI 13.015 /2014. PETROLEIROS. LEI 5.811/72. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12 HORAS. ESCALA DE 14 POR 21. REFLEXOS DA HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS COMPENSATÓRIOS. Não há como se aplicar o entendimento da Súmula 172 do c. TST a deferir os reflexos das horas extraordinárias nas folgas compensatórias, visto que o reclamante é regido por lei específica, no caso, a 5.811/72 que é expressa no sentido de que a concessão de repouso na forma do inciso II do art. 4º quita a obrigação relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605/49 (artigo 7º). Diante dessa delimitação, não se pode confundir o repouso semanal remunerado, previsto na lei 605/49, com as folgas compensatórias previstas na Lei 5.811/72 estas decorrentes da peculiaridade do trabalho executado pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido."- TST, E-RR 0053200- 66.2013.5.17.001, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, SDI I, julgamento publicado no DEJT de 23.10.2015.



Prevalece na SDI I, do TST a seguinte tese a respeito da matéria:

"Em conformidade com o art. 3º, V, da Lei 5.811/1972, atuando o petroleiro em regime de turnos de revezamento, tem ele direito ao repouso de 24 horas consecutivas para cada três turnos trabalhados, extraindo-se dos autos que o reclamante usufruía do direito a duas folgas semanais por força de norma coletiva. Ocorre que tais folgas compensatórias, constantes na referida legislação, a que se encontram submetidos os petroleiros que laboram em regime de turnos interruptos de revezamento, não guardam identidade com o repouso semanal remunerado ante as diferentes peculiaridades que norteiam ambos os institutos. Registre-se que a Lei 605/49, em seu art. 3º, estabelece a remuneração do repouso remunerado ao passo que a Lei 5.811/72, ao prever mais de um repouso por semana, não estabelece a remuneração dos repouso assim previstos. Nesse sentido, ao estabelecer a legislação que "a concessão de repouso na forma dos itens V do artigo 3º, II, do artigo 4º e I do artigo 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado"

Entretanto, exclusivamente por obrigação de observar a Súmula 84 deste Regional prevalece a corresponderem as diferenças de repouso a 20%.

Portanto, observe-se corresponderem a 20% as diferenças de repouso semanal remunerado deferidas pela integração das horas extras deferida na sentença e ora mantidas.

Sentença mantida.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que, embora a Lei nº 605/1949, em seu art. 3º, determine que o percentual incidente é de 16,67% ou 1/6, aplicou o percentual de 20%, em razão da aplicação da Súmula nº 84 do TRT 5ª Região, firmada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0001087-35.2017.5.05.0000.

No recurso de revista, a reclamante sustenta que o critério empregado pela Petrobrás é o correto, de acordo com o que se extrai do art. 3º da Lei nº 605/1949. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa aos art. 3º da Lei nº 605/1949; ao art. 67 da CLT; ao art. 7º, XV DA CF e ao art. 7º da Lei nº 5.811/72, e em divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O **posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizado no sentido de que o patamar a ser considerado para fins de apuração da repercussão de horas extras habituais no repouso semanal remunerado do empregado petroleiro que labora em turnos ininterruptos é aquele fixado no art. 3º da Lei nº 605/1949 – 1/6 ou 16,67%. Nesse sentido, a jurisprudência da **1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas** desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PETROBRAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO GERAL PREVISTO NA LEI Nº 605/49. PERCENTUAL APLICÁVEL DE 16,67%. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A controvérsia estabelecida tem pertinência com a definição do percentual a ser utilizado para o cálculo dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado do petroleiro, mais precisamente estabelecer se deve ser utilizado o critério mais amplo da legislação (previsto na Lei nº 605/49) ou critério específico decorrente da interpretação da legislação especial aplicável aos petroleiros. 2. Impende considerar que este Tribunal Superior possui farta jurisprudência no sentido de que as folgas compensatórias dos petroleiros, previstas na Lei nº 5.811/72 não se equiparam ao repouso semanal remunerado disciplinado na Lei nº 605/49, razão pela qual não sofrem os reflexos das horas extras, sendo inaplicável a Súmula nº 172 do TST em relação a elas. 3. Assentada esse premissa, prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, mesmo no caso dos petroleiros, a apuração dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado **deve observar o critério geral previsto no art. 3º Lei nº 605/49, o qual estabelece que o repouso semanal remunerado corresponde a 1/6 dos salários percebidos pelo empregado, o que equivale a**



um percentual de 16,67%. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-825-92.2014.5.05.0161, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/01/2025).

(...) IV - RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERCENTUAL APLICÁVEL. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o percentual a ser aplicado no reflexo de horas extras habituais no repouso semanal remunerado dos petroleiros é **efetivamente aquele já empregado pela Petrobras, de 16,67%. No caso, ao aplicar o percentual de 20%, o TRT contrariou a jurisprudência do TST.** Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-510-59.2017.5.05.0161, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2024)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PERCENTUAL DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Como consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte Superior tem se consolidado no sentido de que o cômputo dos reflexos das horas extraordinárias no descanso semanal remunerado, **mesmo no caso dos petroleiros, deve observar a previsão contida no art. 3º da Lei nº 605/49, o qual preconiza que o repouso semanal remunerado equivale a 1/6 dos salários percebidos pelo empregado, o que corresponde a um percentual de 16,67%.** III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-RRAg-820-70.2014.5.05.0161, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/11/2024).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PETROLEIROS. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 605/49. PERCENTUAL DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O art. 3º da Lei nº 605/49, parte final, dispõe que “A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos”. Dessa maneira, nos termos da Lei, **a remuneração do repouso obrigatório corresponde a 1/6 do salário mensal do trabalhador, assumindo um percentual arredondado de 16,67%.** Precedentes. Assim, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o agravo, de sorte que deve ser mantida a decisão agravada. Agravo não provido. (RRAg-0002300-78.2017.5.05.0161, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/12/2024).

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. PETROLEIRO. PERCENTUAL DO REFLEXO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao percentual aplicável ao repouso semanal remunerado referente aos reflexos de horas extras já adimplidas. 2. **O entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de que no cálculo do reflexo das horas extraordinárias no descanso semanal remunerado dos petroleiros deve incidir o percentual de 16,67%.** Na hipótese dos autos, referido percentual já foi observado quanto aos reflexos de horas extras já adimplidas. O Tribunal Regional, ao concluir que o percentual a ser aplicado é de 20%, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RR-2323-24.2017.5.05.0161, **6ª Turma**, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 07/02/2025)

(...) PETROLEIROS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. PERCENTUAL APLICADO. LEI Nº 605/49. PROVIMENTO. Inicialmente, mister ressaltar que a jurisprudência dessa Colenda Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto na Lei nº 5.811/72, as folgas compensatórias dos petroleiros não se equiparam ao descanso semanal remunerado previsto na Lei nº 605/49, de maneira que não podem sofrer os reflexos das horas extraordinárias, razão pela qual a Súmula nº 172 não se aplica em relação a elas. A controvérsia dos autos se refere ao percentual a ser utilizado para projetar a média das horas extraordinárias no cálculo do repouso semanal remunerado. Nesse cenário, frisa-se que a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o cômputo dos reflexos das horas extraordinárias no descanso semanal remunerado **deve observar o disposto no artigo 3º da Lei nº 605/49, o qual determina que o repouso semanal remunerado equivale a 1/6 dos salários percebidos pelo obreiro, o que corresponde a um percentual de 16,67%, ainda que se refira aos empregados petroleiros.** Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, com fundamento em decisão proferida pelo respectivo Tribunal, reformou a sentença para determinar que as diferenças de repouso semanal remunerado correspondam a 20% das horas extraordinárias. Ao assim decidir, constata-se que o v. acórdão regional violou o artigo 3º da Lei nº 605/49. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-2332-83.2017.5.05.0161, **8ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/09/2024).



O C. Tribunal Pleno, ao analisar recurso de embargos provenientes da SDI-1 na forma do art. 72 do RITST, posicionou-se no mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. TURNOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. PERCENTUAL DE CÁLCULO. **O art. 3º da Lei nº 605/49 dispõe que a remuneração do repouso obrigatório consistirá no acréscimo de 1/6 sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador.** Dessa forma, o percentual a ser adotado para o cômputo dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605/49 corresponde a 16,67%. Recurso de Embargos conhecido e provido. (EEDRR-509-80.2011.5.05.0033, **Tribunal Pleno**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, julgado em 16/12/2024; acórdão pendente de publicação).

Por oportuno, após o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, dotado de força vinculante interna, não foram localizados julgados da 3ª e 7ª Turmas.

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas, provenientes dos Tribunais Regionais da 1ª e da 5ª Regiões:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO RSR. O artigo 7º, "a", da Lei 605/49, dispõe que o valor do repouso semanal remunerado corresponde a um dia de labor. Para calcular tal valor, efetua-se a divisão de 5 dias de repouso no mês (média) por 30 dias, o que equivale a 1/6 ou 16,67%. Contudo, em relação ao cálculo para fins de horas extras, a metodologia de apuração do repouso semanal remunerado prevista no artigo 3º da Lei nº 605/1949, na base de 1/6, não se aplica ao caso dos autos, já que visa estender o direito tão somente ao trabalhador avulso. Segundo o Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, "a correspondência percentual equivalente à diferença a ser acrescida no valor do repouso, a título de integração das horas extras, **é obtida a partir da divisão do número de dias de descanso mensal (5, em média) pelo número de dias em que foram laboradas as horas extras (25), o que resulta no percentual de 20%.**" (Ag-ARR-1530-22.2016.5.05.0161, 7ª Turma, DEJT 02/09/2022). Assim, devem ser considerados os dias úteis no mês, uma vez que somente nestes dias é que pode haver o labor em sobrejornada. Agravo de petição a que se nega provimento no aspecto. **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região** (2ª Turma). Acórdão: 0100036-50.2019.5.01.0222. Relator(a): ROBERTO DA SILVA FRAGALE FILHO. Data de julgamento: 12/07/2023. Juntado aos autos em 25/07/2023.

PETROLEIRO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. HORAS EXTRAS. PERCENTUAL DA DIFERENÇA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. As folgas concedidas por meio de negociação coletiva, salvo se estas expressamente dispuserem em sentido contrário, ou em decorrência da Lei n. 5.811/72, aos trabalhadores petroleiros inseridos no regime de turnos de revezamento não são consideradas como dias destinados ao repouso semanal remunerado previsto na Lei Nº 605/1949. Os dias de folgas compensatórias, outrossim, são considerados como dias úteis, mas não trabalhados. Lado outro, o percentual para apuração da diferença de repouso remunerado se extrai da proporção entre dias efetivamente laborados somados aos dias de folgas compensatórias e aqueles destinados ao repouso. **Logo, mesmo no regime de trabalho 3x2 ou de 1x1,5, o cálculo da diferença do descanso semanal deve observar (pela média) o percentual de 20%, já que se tem a proporção média de 25 (vinte e cinco) dias de labor (trabalhados e compensados) para 5 (cinco) de repouso,** forte no disposto na Súmula Nº 84 do TRT5. Recurso parcialmente provido. **Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região** (Quarta Turma). Acórdão: 0000650-22.2022.5.05.0031. Relator(a): MARIA ELISA COSTA GONCALVES. Data de julgamento: 12/02/2025. Juntado aos autos em 13/02/2025.

No âmbito do Tribunal Regional da **5ª Região**, inclusive, foi editada a Súmula nº 84 no mesmo sentido:

Súmula TRT5 nº 84

PETROLEIRO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA DO REPOUSO. (...) III - O percentual para apuração da diferença de repouso remunerado se extrai da proporção entre dias efetivamente laborados somados aos dias de folgas compensatórias e aqueles destinados ao repouso. **Logo, mesmo no regime de trabalho 3x2, o cálculo da diferença do descanso semanal deve observar (pela média) o percentual de 20%, já que se tem a proporção média de 25 (vinte e cinco) dias de labor (trabalhados e compensados) para 5 (cinco) de repouso.**

Ainda em sentido diverso, merece destaque recente decisão do Tribunal Regional da **1ª Região**, porquanto se estipulou que o acréscimo deve ser calculado de forma proporcional, através da divisão da **quantidade de horas extras laboradas** pelo total de **dias úteis do**



mês, multiplicando-as, posteriormente pelo **quantitativo exato de repousos gozados**. De tal modo, afastou a incidência do art. 3º da Lei nº 605/1949:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI 5.811/72 e LEI 605/49. Além da folga semanal (art. 3º da Lei nº 605/49), os feriados também são considerados repousos semanais remunerados. Dessa forma, para apurar-se o valor devido a título de reflexo de horas extras no DSR, **deve-se inicialmente dividir o total das horas extras realizadas no mês pela quantidade de dias úteis, multiplicando-se em seguida pela quantidade de repousos (domingos e feriados do mês)**. A Súmula Regional nº 59, aplicável aos petroleiros, não prevê o cálculo do RSR sobre horas extras na razão fixa de 1/6, uma vez que o verbete adota expressamente o critério previsto na Lei 605/49, excluindo apenas as folgas compensatórias fixadas na Lei 5.811/72 ou norma coletiva de trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0102535-71.2017.5.01.0482. Relator (a): JORGE ORLANDO SERENO RAMOS. Data de julgamento: 13/11/2024. Juntado aos autos em 26/11/2024.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu no sentido de que o percentual a ser adotado é de 20%, conforme Súmula daquele Tribunal.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que o patamar a ser considerado para fins de apuração da repercussão de horas extras habituais no repouso semanal remunerado do empregado petroleiro que labora em turnos ininterruptos é aquele fixado no art. 3º da Lei nº 605/1949 – 1/6 ou 16,67%.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei nº 605/1949:

Art. 3º O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. **A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.**

O trabalho do petroleiro, por sua vez, rege-se pela Lei nº 5.811/1972, que nada dispõe acerca de forma de cálculo diferenciada no que se refere à apuração do RSR quando houver prestação de serviço extraordinário habitual, portanto, deve prevalecer o critério legal.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação ao art. 3º da Lei nº 605/1949, nos moldes do art. 896, “c”, da CLT, já que a parte logrou demonstrar que o Tribunal Regional desrespeitou as balizas ali fixadas.



Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento do Pleno transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

Aplica-se o percentual de 16,67% (dezesesseis vírgula sessenta e sete por cento) ao cálculo dos reflexos das horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado do petroleiro regido pela Lei nº 5.811/1972.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para determinar que o repouso semanal remunerado corresponda a 16,67% do salário do obreiro.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***Aplica-se o percentual de 16,67% (dezesesseis vírgula sessenta e sete por cento) ao cálculo dos reflexos das horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado do petroleiro regido pela Lei nº 5.811/1972.*** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação ao art. 3º da Lei nº 605/1949, nos moldes do art. 896, “c”, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada, para determinar que o repouso semanal remunerado corresponda a 16,67% do salário do obreiro. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

